Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Sexta-Feira, 12 de julho de 2019 - Edição nº 130/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício
Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de julho de 2019
Publicação: Sexta-feira, 12 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2019.07.11 16:40:13 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....03
ATOS DA CORREGEDORIA....04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....13
PAUTAS DE JULGAMENTO....72

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 187/19

Republicada por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 010599/2018;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, Matrícula nº 01.998-4, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho 2018NE00183 (inscrição do servidor Antônio Moreira da Silva Filho no Mestrado Profissional em Engenharia de Software - Inexigibilidade de Licitação n° 61/2018) firmado entre o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - FMTC e o Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - CESAR.

Art. 2º Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, Matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota Empenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 481/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/011237/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal da Ordem de Fornecimento n° 15/2019, firmada entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa PIAUIPEL – EMBALAGENS E SERVIÇOS.

Art. 2º - Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, matrícula nº 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Ordem de Fornecimento.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/2019

O Presidente do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso IV do art.3º da Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para compor grupo de trabalho especial para desenvolver atividades relativas aos processos licitatórios sob a modalidade Pregão, a serem realizados por esta Corte de Contas, até 31 de dezembro do corrente ano, com as atribuições determinadas por art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002 c/ o art. 8º do Decreto nº 5.450/05:

Nome	Matrícula/Cargo	Função
Flávio Adriano Soares Lima	98.111-7 – Código 2.02.6.01	Pregoeiro
Teresa Isaías de França	79.108-3 - Auxiliar de Controle Externo	Pregoeira
Messias Leal de Moura Lima	97.896-5–Consultor de Controle Externo	Apoio
Kelly Michinne da Silva Lima	98.489-2 – Auxiliar de Administração	Apoio
Ivete Maria Gonçalves	97.943-0 – Servidora cedida	Apoio

Revogue-se a Portaria nº154/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 484/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear o servidor abaixo relacionado para exercer o cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 11 de julho de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, 11, §1º, 14,17, combinado com art. 1º, Tabela I do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	1.09.1.14	042.445.713-02	Marília de Moura Santos Nogueira Rego

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 485/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/000724/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97.288-6, para exercer o encargo de Fiscal do Acordo de Cooperação n°001/2019, firmado entre esta Corte de Contas – TCE/PI, Associação Piauiense dos Municípios – APPM e o Ministério Público do Estado do Piauí – MP/PI.

Art. 2º - Designar o servidor VILMAR BARROS MIRANDA, matrícula nº 96.604-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 005926/17
Prestação de Contas do Município de Corrente - PI, exercício 2017

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Carlos Clayton Rodrigues

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Secretário Municipal de Administração, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/005926/17. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e dezenove.

Atos da Corregedoria

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 001, DE 11 DE JULHO DE 2019
Aprova o Plano Anual de Correição para o exercício de 2019.

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria, instituído pela Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro 2018, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa de 8 de julho de 2019,

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Anual de Correição para o exercício de 2019, conforme cronograma estabelecido no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. O cronograma de correições ordinárias poderá ser alterado, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 3º. O responsável pela unidade em que será realizada a correição será comunicado sobre o início da execução dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Corregedor Geral

ANEXO ÚNICO - PORTARIA CG/TCE-PI Nº 001, DE 11 DE JULHO DE 2019
CRONOGRAMA DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

PERÍODO	UNIDADE
AGOSTO	Gabinete do Cons. Luciano Nunes
SETEMBRO	Gabinete do Cons. Subst. Alisson Araújo Gabinete do Cons. Kennedy Barros
OUTUBRO	Gabinete do Cons. Subst. Jackson Veras Gabinete da Cons.ª Waltânia Alvarenga Gabinete do Cons. Subst. Delano Câmara
NOVEMBRO	Gabinete do Cons. Olavo Rebelo Gabinete do Cons. Subst. Jaylson Campelo Gabinete da Cons.ª Lilian Martins
DEZEMBRO	Gabinete do Cons. Kleber Eulálio

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 002, DE 11 DE JULHO DE 2019
Designa a Comissão de Correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria, instituído pela Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro 2018,

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.865-5;

ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.125-1;

MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 02056-7.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Corregedor Geral

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/011305/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ORIGINAL: TC/006327/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

OBJETO: Com fundamento nas cláusulas celebradas no Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 13/07/2019, o presente Termo Aditivo visa à prorrogação do aludido Acordo por 12 (doze) meses, observando os limites legais.

VIGÊNCIA: Nos termos da CLÁUSULA QUARTA do Acordo de Cooperação, o prazo de vigência fica prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 13/07/2020.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 09/07/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013392/2017

ACÓRDÃO Nº 1.088/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO DE 2017.

DENÚNCIANTE: WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA EPP (NOME FANTASIA: CORAÇÃO DE MÃE)

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA (PREFEITO), E PRISCYLLA VAZ DE CARVALHO (PREGOEIRA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.554)

EMENTA: PRFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

Quando a denúncia tornar-se inócua por perda do objeto deverá ser arquivada.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Administração – Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2017. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM - Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer Ministerial, pelo arquivamento da presente denúncia, consoante o disposto nos artigos 246, inciso XI e 401, inciso I do Regimento Interno deste TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/015513/2017

ACÓRDÃO Nº 1.016/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLIMPIO, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: A. P. DA SILVA FILHO – ME (REPRESENTANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO).

DENUNCIADOS: EDÍSIO ALVES MAIA - PREFEITO MUNICIPAL E RUBENS SOARES PEREIRA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A impossibilidade de análise dos fatos alegados em razão da ausência de provas capazes de comprovar sua veracidade enseja o arquivamento da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 23), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), o voto da Relatora (Peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 236-A c/c artigo 246, inciso XI e artigo 402, inciso I, todos do Regimento Interno do TCE/PI, diante da impossibilidade de analisar os fatos alegados por ausência de elementos capazes de comprovar a veracidade da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos do voto da Relatora (Peça nº 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE, para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio - Portaria nº 306/19), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Decisão Plenária nº 043/16, de 21/01/2016) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19, alterada pela Portaria nº 370/19).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária nº 019 da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 006239/2015

ACÓRDÃO N° 1.099/2019

DECISÃO Nº 253/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANICIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANICIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OCORRÊNCIAS. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO DOS BALANCENTES MENSAIS (MÉDIA DE 03 DIAS DEATRASO). NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO GESTOR E DO CONTADOR NO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE RATEIO, O QUAL INVIABILIZOU A VERIFICAÇÃO ENTRE OS VALORES REPASSADOS E CONTRATADOS. REVELIA. RATIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCAS. IRREGULARIDADE DASC CONTAS. MULTA.

1. Ocasião em que o gestor não presta os devidos esclarecimentos quanto às constatações elencadas pela fiscalização, e, diante do conjunto e relevância das falhas, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas e aplicação da multa.

Sumário. Prestação de Contas da COREDEPI. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade das contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício 2015, com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, I e III, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do

TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não expedição de Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente ao Consorcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, por entender não ser cabível tal providência neste momento, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 13 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 003017/2017

ACORDÃO Nº 1.100/2019

DECISÃO Nº 254/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI - DENÚNCIA APRESENTADA VIA OUVIDORIA DESTE TCE, PEÇA 02, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, ALEGANDO QUE O GESTOR NOMEOU PARA O CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PESSOA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, DESCUMPRINDO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 90, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIADO: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº 4.190 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI – DESCUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 90, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

. Nomeação de agente não efetivo designado para o cargo de Controlador Geral do Município.

Infringência ao art. 90, $1º da Constituição Estadual-90..$1º e instrução Normativa nº 05/2017 do Tribunal de Contas dos Estado do Piauí.

Não procede argumentação do gestor em afirmar que nenhum servidor efetivo aceitou nomeação. Argumento não comprobatório.

Não aplicação de multa por absoluta ausência de comprovação de má fé por parte do gestor.

Sumário. Denúncia contra a P. M. de Caraúbas do Piauí/PI. Exercício 2017. Unânime. Pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Marcelo Braz Ribeiro que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia em face do gestor do Município de Caraúbas do Piauí Sr. João Coelho de Santana ter infringido a legislação supra, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa, deixando de aplicá-la por não ter comprovação de conduta de má fé, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relatora (peça 26).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 03 de julho de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina - Relatora

PROCESSO: TC/014523/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.130/2019

DECISÃO Nº 342/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA-PI (SINDSERMCT).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO - (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. DESVIO DE FUNÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza irregularidade servidor efetivo exercer qualquer atividade que sejam diversos dos seus cargos ou funções.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/07 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016505/2018

ACÓRDÃO Nº 1003-A/19

DECISÃO: Nº 736/19

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL

RECORRENTES: FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS E EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 11.119 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. criação legal de cargos. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Os cargos de Psicólogo e Professor, nos quais estão investidos os Recorrentes, passaram a pertencer à estrutura administrativa do Município de São José do Piauí nos termos da Lei nº 004, de 16, de maio de 2018, ensejando, assim, a possibilidade de convalidação do registro de admissão dos servidores Edilson Moura Bezerra Cavalcante e Fabiano Raimundo dos Santos.

Sumário: Admissão de Pessoal. Pedido de Reexame – P.M de São José do Piauí. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), a informação da DFAP (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão guerreada para julgar legais os atos admissionais dos servidores Edilson Moura Bezerra Cavalcante e Fabiano Raimundo dos Santos, autorizando os seus registros, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Suspeito para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/006411/2017

ACÓRDÃO Nº 718/19

DECISÃO: Nº 489/19

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO 2017. Objeto: irregularidade no processo licitatório para subconcessão dos serviços de águas e esgotos

Interessados: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí-SINTEPI e OAB/PI – Comissão de Parcerias na Administração Pública

Responsável: Francisco José Alves da Silva – Secretário

advogados: lauriano lima ezequiel – OAB/PI nº 6.635;

Plínio Clerton Filho - Procurador do Estado do Piauí; Alberto Elias Hidd Neto - Procurador do Estado do Piauí e Emmanuel Fernando de Assunção Saraiva – OAB/PI nº 8.484 (Vice-Presidente da Comissão de Parcerias na Administração Pública da OAB/PI).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. irregularidade. existência de contrato admiistrativo em vigência. sustação. competência do poder legislativo.

Na vigência de contrato administrativo, a competência dos Tribunais de Contas, a priori, é afastada, sendo transferida ao poder legislativo que dentro do prazo de 90 (noventa) dias deverá adotar as providências cabíveis. Porém, se findo esse prazo, o poder legislativo quedar-se inerte, o Tribunal de Contas poderá sustar o aludido contrato, conforme dispõe o art. 71, §2º da CF/88.

Sumário: Denúncia c/c cautelar. Exercício Financeiro 2017. Negar a medida cautelar. Determinação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/

DFAE (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 53), negar a medida cautelar de suspenção do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016 solicitada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí – SENGE/PI - diante da necessidade de observância do que dispõe art. 71, inciso X e §1º e art. 75 da Constituição Federal; e determinar a notificação do Poder Legislativo Estadual para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste quanto ao descumprimento do art. 3º, parágrafo único, IV da Lei Complementar Estadual nº 142/09 e à Lei Municipal nº 4.837/2015 em seu art. 3º, III no âmbito da concorrência em questão, na forma do art. art. 71, § 2º da CF/88.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.752/2017
ACÓRDÃO Nº. 682/19

EMENTA. INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de determinação deste Tribunal. Existência de contratações ilegais infringindo o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de Determinação legal.

DECISÃO Nº. 469/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276,

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 43) nos seguintes termos: 1) procedência da presente Inspeção, uma vez constatadas contratações ilegais, em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal; 2) expedição de determinação legal ao gestor municipal, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, sob pena de aplicação de multa de 1.000 UFRs (diária) para cada contratação irregular em caso de descumprimento: a) para que identifique formalmente e regule as atividades que são passíveis de terceirização pelo município e as que ficarão a cargo da Administração Pública; b) para que, após a adoção da providência citada na alínea "a", proceda à realização de processo seletivo para contratação de servidores temporários no prazo improrrogável de 03 (três) meses, com estrita observância de todas as normas que regem as contratações temporárias, promovendo o cadastramento regular e tempestivo do referido certame nos sistemas de fiscalização desta Corte; c) para que promova a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos para as atividades que não são passíveis de terceirização, conforme a necessidade do município, bem como adote todas as providências necessárias para correção da situação municipal no prazo de 90 (noventa) dias, facultada a parte requerer a prorrogação justificada deste prazo, caso entenda necessário.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado, nessa sessão, para a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 012 de 25 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.014/2017
ACÓRDÃO Nº. 683/19

EMENTA. INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de determinação deste Tribunal. Existência de contratações ilegais infringindo o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Lagoa de São Francisco. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de Determinação legal.

DECISÃO Nº. 470/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23 e 35), e os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº. 26 e 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, consoante com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 45) nos seguintes termos: 1) preliminarmente, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 252/16 do Município de Lagoa de São Francisco, por infringência ao art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí; 2. No mérito: a) expedição de determinação legal ao gestor da Câmara municipal, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra para que se abstenha de aplicar a lei Municipal nº 252/16, e, consequentemente, de realizar pagamentos com base no normativo citado, haja vista a inconstitucionalidade de tal norma; b) encaminhar cópia dos autos, juntamente com o acórdão, ao Procurador-Geral de Justiça do estado do Piauí para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos do art. 463 do RI TCE/PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado, nessa sessão, para a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Foi computado o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, no exercício da Presidência, em virtude da preliminar de inconstitucionalidade deliberada, que exige quórum qualificado (art. 61 do Regimento Interno).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 012 de 25 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC-O Nº. 019.788/10

ACÓRDÃO Nº. 917/19

EMENTA: PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde - FMS. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO das admissões. Aplicação de Multa ao Prefeito Municipal. Determinação ao atual Prefeito Municipal.

DECISÃO Nº. 216/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 003/2010

RESPONSÁVEIS: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº. 1.934 E OUTROS (PEÇA Nº. 08)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peças nº. 16 e 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 23 e 29), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou acerca das falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares as admissões referentes aos servidores relacionados na Tabela nº. 02 e na Tabela nº. 03 presentes às folhas 06 a 35 da Peça nº. 25, bem como da servidora Marymonte dos Santos Pedreira para o cargo de Assistente Técnico de Saúde - Auxiliar em Patologia, autorizando o seu registro.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, Aplicar Multa de 600 UFRs/PI ao Sr. Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito Municipal de Teresina - a teor do prescrito no art. 79, incisos III e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, em face do descumprimento reiterado de diligências.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, Determinar ao atual Prefeito de Teresina que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, criando, extemporaneamente, 01 vaga destinada ao cargo de Assistente Técnico de Saúde: Auxiliar em Patologia Clínica, a fim de atenuar a afronta ao dispositivo no art. 37, II c/c art. 48, X da CF/88, e ainda respeitar a segurança jurídica e boa-fé da servidora Marymonte dos Santos Pedreira.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença- Prêmio, Portaria nº 125/19) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19 e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, em 29 de maio de 2019.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010207/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): KEILA REJANY CALDAS ARAGÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 200/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Keila Rejany Caldas Aragão, CPF n° 631.057.053-68, RG nº 899.929 - PI, ocupante do cargo de Professora, Mat. Nº 12268, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba - PI, com arrimo no art. 40,§1º, III, "a" e §5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 204/2018, (fl. 53) datada de 21/02/2018, publicado no Diário Oficial do Município Edição nº 2064 de 13/03/2018, (fl. 55), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.437,07, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – art. 49 da Lei Municipal n° 1.366/92;	3.569,44
b) Gratificação por Tempo de Serviço – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92	356,94
c) Gratificação de Regência – art. 65 da Lei Municipal n° 2.560/10	713,89
Total na Atividade	4.640,27
Art. 1° da Lei n° 10.887/04 – Cálculo pela Média	3.437,07
Proporcionalidade – 100%	3.437,07
Total de proventos	3.437,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005325/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDA JERONIMA FREIRE

INTERESSADO: ANTONIO MESSIAS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 201/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Antonio Messias da Silva, CPF nº 066.448.213-91, devido ao falecimento de sua companheira, ex-segurada Raimunda Jeronima Freire, CPF nº 151.402.613-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. "B6", mat. 002928, quando em atividade lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em 04/10/13, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II, todos do Dec. Federal nº 3.048/89. O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 05), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 077/18 – (fls. 2.55), datada de 12/01/18, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, cabíveis as devidas compensações financeiras se houver, concessiva da pensão da interessada, publicada no Diário Oficial do Municipio nº 2.207/18, de 22/01/2018 (fl. 2.56), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.017,04, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos com Paridade	869,98
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio	147,06
Total	1.017,04
Fevereiro/2017 - Total nos termos do art. 2º da LF nº 10.887/04 – (proporcional à data do requerimento administrativo)	326,90
Março a Dezembro de 2017 - Total, nos termos do art. 2º da LF nº 10.887/04	1.017,04
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.017,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

REF. PROTOCOLO Nº 012435/2019

Assunto: Solicitação de habilitação da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - FESPPI como terceira interessada, seguida da argumentação de mérito referente ao Processo TC/019948/2018 - Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de Beneditinos/PI, exercício 2018.

D E S P A C H O

A Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – FESPPI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 07.777.793/0001-07, regularmente representada por sua presidente, Sra. Gleidys Fontinele Castro, requer sua habilitação, como terceira interessada, nos autos do TC/019948/2018, alegando que possui interesse jurídico na demanda, uma vez que seria a legitima representante dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais, os quais, por sua vez, têm como filiados os profissionais do magistério, também destinatários das verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF - com fundamento na valorização dos professores.

Ocorre que, independentemente de análise quanto à legitimidade da Federação, depreende-se que a FESPPI protocolizou a presente solicitação de habilitação no dia 02/07/2019, quando o processo originário (TC/019948/2018) já se encontrava incluso na Pauta de Julgamento da Sessão Plenária do dia 04/07/2019, ocasião em que a referida Representação foi efetivamente julgada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Em assim sendo, INDEFIRO o ingresso da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – FESPPI na qualidade de terceira interessada, com fulcro no art. 244, § 4º, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da intempestividade do pedido.

Ressalva-se, contudo, que qualquer interessado poderia acompanhar a tramitação eletrônica do processo através do sistema e-TCE, bem como ter acesso à pauta das sessões de julgamento, que são disponibilizas no sítio eletrônico deste Tribunal e, inclusive, por meio da transmissão online ao vivo das sessões de julgamento, tudo em nome do princípio constitucional da transparência.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para juntar o presente expediente aos autos do TC/019948/2018 e publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 05 julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017058/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCICIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2019-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI, referente à ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Foi concedida a medida cautelar, através da Decisão Monocrática nº 213/2017–GWA (peça 3º do processo nº TC/017058/2017), determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do precatório do Fundef até que o gestor representado encaminhasse a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27, e apresentasse a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação dos citados recursos financeiros.

O gestor informou a utilização do montante de R$ 4.776.554,23, com gastos com pessoal, transporte escolar e combustível, devidamente autorizados pelo Tribunal, conforme decisão plenária constante na peça nº 80 do TC/017339/2016, solicitando, ainda, o desbloqueio do saldo remanescente (Peça nº 12).

À peça nº 34, o gestor requereu o desbloqueio do montante de R$ 2.225.687,56, para utilização exclusiva no pagamento de servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, o que foi autorizado mediante medida cautelar, concedida pelo presidente em exercício do TCE/PI, determinando que o gestor se abstivesse de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, consoante o item "d" da Decisão Normativa nº 02/2017 (peça nº 35).

O gestor apresentou o plano de aplicação (peça nº 71) e requereu o desbloqueio do saldo remanescente dos recursos. O desbloqueio foi autorizado por meio da Decisão Monocrática nº 90/2019-GWA (peça nº 74), pois, segundo a DEFESP, foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos do FUNDEF.

À peça nº 83, o parquet requereu a conversão dos autos em auditoria e seu encaminhamento à DEFESP (divisão especializada) para que fosse acompanhada a execução das despesas elencadas no Plano de Aplicação apresentado pelo gestor, determinando, ainda, a realização de inspeção in loco.

À peça nº 84 consta denúncia com pedido cautelar apresentada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em face do município de Miguel Alves relatando irregularidades na Lei nº 843/2019, que abre crédito adicional especial no valor de R$ 32.000.000,00, requerendo a adoção de medidas em caráter de urgência, tendo em vista a vultosa quantia desbloqueada.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, os autos foram encaminhados para manifestação da diretoria especializada.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da análise da DFESP:

a. Do cabimento da Denúncia:

A DFESP destaca que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 96 da Lei nº 5.888/09, tendo em vista ser a matéria de competência desta Corte de Contas, bem como se encontra segundo os ditames do artigo 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11, pois o denunciante colacionou cópia de documento que comprova sua legitimidade,, expôs com clareza os fatos e anexou documentação comprobatória.

b. Da medida cautelar

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB alega, em síntese, que não participou da elaboração do Plano de Aplicação dos recursos objeto da Lei Municipal nº 843/2019, tampouco de sua homologação e que, até a data de apresentação da denúncia, sequer tomou conhecimento oficial do referido plano.

Ademais, relata possíveis irregularidades, como: a) a propositura da Lei n° 843/2019 com inconsistência de seus anexos e do Plano de Aplicação; b) a ausência de lisura, transparência e do devido processo legal de submissão do Plano de Aplicação ao Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB; c) a nebulosidade do detalhamento dos gastos de forma ambígua e desajustada aos preços praticados; d) a inexistência de procedimento licitatório regular que justifique as reformas iniciadas.

Assim, requer uma reavaliação do Plano de Gastos e Aplicação dos recursos do FUNDEF e a concessão de medida cautelar de bloqueio dos referidos valores do município de Miguel Alves até o posicionamento do STF acerca da subvinculação, diante do evidente perigo na aplicação irregular dos recursos, argumentando que o plano foi construído de forma unilateral, sem observância das recomendações dos principais órgãos de fiscalização e controle sem a participação do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB e da sociedade.

Ocorre que, os fatos expostos não reclamam a atuação desta Corte de Contas por meio de medida cautelar, tendo em vista que, como já analisado pela DFESP (peça nº 72), o Plano de Aplicação encontra-se em conformidade com as decisões do TCU e do TCE. Assim, não há fundado receio de lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito ou situação que cause dano irreparável ou de difícil reparação para o

interesse e/ou patrimônio público, o que descaracteriza o fumus boni iuris.

O TCU, no Acórdão nº 2.866/2018-TCU-Plenário, recomendou aos entes federados beneficiários dos recursos repassados pela União a título de complementação do FUNDEF, reconhecidos judicialmente, que previamente à utilização desses valores:

9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput. da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

9.4.1.2. dêem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11 .494/2007) , os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida – diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;

Nestes termos, o conhecimento prévio pelo Conselho de Aplicação do plano de aplicação trata-se apenas de uma recomendação. Deste modo, não se mostraria prudente a não aprovação do Plano de Aplicação, com a consequente manutenção do bloqueio, privando a Educação do Município dos inúmeros benefícios trazidos pela entrada nos cofres públicos da vultosa quantia.

Esta Corte de Contas, considerando a decisão do Tribunal de Contas da União, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, decidiu, por maioria, nos termos do Acórdão nº 2.080/2018 (peça nº 43, TC/023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

[...]

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

[...]

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

No item 4 do Acórdão desta Corte de Contas foram estabelecidos os requisitos para o desbloqueio das contas no que se refere ao Plano de Aplicação: a) observância às destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; b) compatibilidade com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação; e c) ampla divulgação.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), o que não resta concomitante caracterizado nos autos.

In casu, a adoção de medida cautelar no sentido de bloquear os recursos até a decisão definitiva do STF provavelmente ocasionaria atrasos no oferecimento de serviços à atividade educacional do município, na reforma das referidas escolas, contrariando os objetivos estabelecidos no artigo 70, caput, da Lei nº 9.394/1996. Considerando que o plano de aplicação dos recursos do município cumpre todos os requisitos estabelecidos por esta Corte de Contas e que as despesas relacionadas não se enquadram nas que foram vedadas nas decisões das Cortes de Contas da União e do Estado, o bloqueio dos recursos poderia gerar um prejuízo ao bom funcionamento do serviço educacional.

Outrossim, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, de 27 de junho de 2019, havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o processo de Representação será arquivado, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1. Assim, possíveis irregularidades na aplicação dos recursos poderão ser identificadas por meio do processo de monitoramento, responsabilizando o gestor e havendo o devido ressarcimento aos cofres públicos dos recursos indevidamente utilizados.

Ante o exposto, considerando que o bloqueio dos recursos por meio de medida cautelar poderá ocasionar dano irreparável ou ônus irreversível ao poder público na medida em atinge o funcionamento dos serviços de educação, indefiro o pedido.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando a análise técnica da DEFESP, decido, nos seguintes termos:

pelo conhecimento da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei n° 5.888/09 - Lei Orgânica do TCE-PI e no art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno deste Tribunal;

pelo indeferimento da medida cautelar solicitada quanto ao bloqueio dos recursos oriundos da complementação da União no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), reconhecidos judicialmente;

pela citação do denunciado, Sr. Miguel Borges de Oliveira, Prefeito do Município de Miguel Alves,

para apresentar defesa, conforme dispõe o art. 227, §2º, do Regimento Interno do TCE-PI, com posterior remessa dos autos a esta Divisão Técnica;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão Monocrática;

Encaminhe-se, ainda, o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

Teresina, 09 de julho de 2019.
(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010563/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 220/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Alves Silva, CPF nº 374.552.303-20, matrícula nº 0806170, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/2003, artigo 2º da EC nº 47/05 e §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 452/2019-PIAUÍ PREVIDÊDNCIA, publicada no DOE nº 72, de 16/04/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17(R$ 3.926,43); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06 (R$ 39,17), totalizando R$ 3.965,60 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009332/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ NILTON ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 221/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ NILTON ALVES DE SOUSA, CPF nº 200.754.213-72, Matrícula nº 00076473, ocupante do cargo de Engenheiro, classe "III", padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 198/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 52, de 19 de1

março de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 8.052,92 (Oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16	R$8.000,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$52,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$8.052,92**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011009/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 223/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA LÚCIA DE MORAES, CPF nº 240.402.663-15, matrícula nº 56-1, ocupante do cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art.25 da Lei Municipal nº 508 de 08 de outubro de 2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0513002/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCCCXXI, de 14 de maio de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais formados da parcela Vencimento no valor de R$ 4.798,30 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 560/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012465/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO

INTERESSADO: MANOEL FIDELES CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 224/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor MANOEL FIDELES CUNHA, CPF nº 105.619.193-72, Matrícula nº 1709275, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", § 5º da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 641/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 80, de 30 de abril de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.963,22 (Um mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.952 / 12.775 (85.7299%) DE R$ 1.963,22) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R$ 1.963,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.963,22**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008056/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LOURICENA DE MIRANDA DIAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 225/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Louricena de Miranda Dias, CPF nº 339.055.843-87, matrícula nº 077269X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e §5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.248/2018-PIAUÍ PREVIDÊDNCIA, publicada no DOE nº 180, de 25/09/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R$ 3.590,70, com fulcro na LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional: R$ 81,10, com base no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06, totalizando a quantia de R$ 3.671,80 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011503/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ELZA ANDRADE FORTES

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 193/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora ELZA ANDRADE FORTES, CPF nº 337.276.193-68, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 369, do quadro de pessoal da Prefeitura de Lagoa Alegre-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXVVI, de 04/04/2019, às fls. 2.28.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0436(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 075/2019 de 01 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 e no art. 6º-A da EC 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.190,23 (quatro mil cento e noventa reais vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 1º da lei municipal nº 335/18).	R$ 4.190,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.190,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 009616/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DE SALES SOARES

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 194/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Francisca Maria de Sales Soares, CPF nº 386.649.333-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº 002906, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 2.445, em 18 de janeiro de 2019 (fls. 2.67).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0419 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.057/2018 de 18 de dezembro de 2018 (Peça 02, fls. 60), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.311,96 (um mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18	R$ 1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.311,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009141/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BENÍCIA ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FRANCISCA ALMEIDA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 195/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA ALMEIDA ALVES, CPF nº 240.364.393-91, matrícula nº 0859664, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 63, em 03 de abril de 2019(fl. 2. 153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0431(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 446/19, de 12 de março de 2019 (Peça 02, fls. 150), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.733,73 (três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18.	R$ 3.690,36
II- Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.733,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011430/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ MARCONDES DIAS FREITAS

PROCEDÊNCIA: FRANCISCA ALMEIDA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 197/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Marcondes Dias Freitas, CPF nº 138.249.023-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0450472, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 72, em 16 de abril de 2019(fl. 2. 175).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0446(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 406/19, de 01 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 172), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.160,45 (um mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$ 1.110,05
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.160,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000317/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIVONE HIPOLITO DA CRUZ

PROCEDÊNCIA: FMPS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 199/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Luziedna Cordolina da Silva, CPF n° 451.637.403-00, RG n° 1.090.674-PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n° 1204-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurgueia-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXIV (3.714), em 04 de dezembro de 2018 (fls. 2.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0447(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 105/2018 de 01 de dezembro de 2018 (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 639,54 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – vencimento (art. 35 da Lei Municipal n° 57/98)	R$ 954,00
II- Progressão (art. 24 da Lei Municipal n° 201/09), totalizando a quantia de R$ 1.104,37.	R$ 150,37
Com a aplicação da Proporcionalidade de 57,91%, resultou no montante de R$ 639,54 (Portaria n° 105/18 às fls. 2.32 a 2.33).	

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/005257/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA IOLANDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 226.485.343-34.

INTERESSADO: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 942.925.663-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 211/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOAO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 942.925.663-72, na condição de esposo, devido ao falecimento da segurada IOLANDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 226.485.343-34, matrícula nº 009207, outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe "A", Nível "06", lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/IPMT, ocorrido em 18/05/2017, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, inciso I e o art. 105 inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, devendo o referido beneficio ser concedido a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras, se houver. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.127, em 20 de setembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0459 (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JOÃO DA SILVA OLIVEIRA, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, IOLANDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, conforme materializado na PORTARIA Nº 1.565/2017, (fls. 71/74 da peça 04) de 30 de agosto de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$937,00(novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento Proporcional.	R$272,27
Adicionais	R$ 49,01
Gratificação de Regência.	R$ 122,52
TOTAL	R$ 443,80

Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.	80,2648%
TOTAL	R$ 356,21
VALOR REFERENTE A MAIO/2005, ABRIL/2006 E ABRIL/2007	R$ 356,21
Março de 2008, Reajuste de 5,00%, conforme Portaria MPS/MF nº 77/2008 (R$17,81).	R$ 374,02
Março de 2009, Reajuste de 5,92%, conforme Portaria MPS/MF nº48/2009 (R$22,96)	R$ 396,98
Fevereiro de 2010, Reajuste de 6,14, conforme Portaria MPS/MF nº 333/2010 (R$24,37)	R$ 421,35
Janeiro de 2011, Reajuste de 6,47, Conforme Portaria MPS/MF nº 407/2011 (R$27,26).	R$ 448,61
Janeiro de 2016, Reajuste de 11,28%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/2016, c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R$53,75).	R$ 530,30
Janeiro de 2017, Reajuste de 6,58, conforme Portaria MPS/MF nº 008/2017, c/c Lei Municipal 4.761/2015 (R$34,89).	R$ 565,19
Complementação de Salário Mínimo, nos termos do disposto no art. VIIm bem como o art.39, §3º, todos da Constituição Federal.	R$ 371,81
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006886/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO NUNES DE MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 204/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO NUNES DE MOURA FÉ, CPF nº 299.919.193-68, matrícula nº 0758566, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2544/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.696,63 - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 86,99 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.783,62 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E TRES REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007007/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: LUZIA NUNES RIBEIRO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 203/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LUZIA NUNES RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 125.226.433-04, matrícula nº 069190-9, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 073/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.835,23) - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 147,86) - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R$ 3.983,09 (TRÊS MIL NOVECETNOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008502/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GERALDO DE ALMEIDA FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 206/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Geraldo de Almeida Farias, CPF n° 344.827.097-00, RG n° 138.145-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Rita de Macedo Farias, CPF n° 099.089.273-53, RG n° 240.853-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, ocorrido em 24/01/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 456/19/ PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.077,32 – Lei n° 6.399/13) e b) Adicional de Tempo de Serviço (R$ 47,97 – LC n° 13/94 c/c a LC n° 33/03), perfazendo um total de R$ 1.125,29 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009296/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 201/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 077.825.863-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Artífice de Obras, referência "C6", matrícula n° 001385, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.056/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18 (R$ 1.433,63); b) Gratificação Símbolo DAM – 4 (Assistente de Apoio a Divisão), nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) (R$ 511,29). TOTAL: R$ 1.944,92 (UM MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009323/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ALUÍSIO MENDES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 205/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ALUÍSIO MENDES DA ROCHA, CPF nº 112.194.243-15, ocupante do cargo de cirurgião dentista, plantão 24h, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0438715, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 200/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.201/12, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R$ 4.913,39; VPNI – Lei nº 6.201/12, nos termos do arts. 25 e 26 da LC nº 6.201/12, no valor de R$ 12,08. Total dos Proventos a Receber R$ 4.925,47 (QUATRO MIL E NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009608/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS NEVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 202/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria de Jesus Neves de Oliveira, CPF nº 372.593.503-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº 002712, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2.028/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R$ 1.311,96); Gratificação Especial GE-6 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 – R$ 178,55), totalizando o valor de R$ 1.490,51(UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto
JACKSON NOBRE VERAS
- Relator -

PROCESSO: TC N° 011.514/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 123/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.727/2019, DE 18/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA CARVALHO DO NASCIMENTO

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Francisca Carvalho do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Francisca Carvalho do Nascimento, CPF nº. 482.153.923-34, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, nível fundamental, matrícula nº. 1543, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.727/2019 - expedida em dezoito de março de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.318 de vinte de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.147,70 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 998,00 (Lei Municipal nº 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 149,70 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.727/2019 - no valor mensal de R$ 1.147,70 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) mensais à Srª. Francisca Carvalho do Nascimento, CPF nº. 482.153.923-34, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, nível fundamental, matrícula nº. 1543, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 011.012/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 132/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 0099/2019, DE 15/05/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. DORALICE MARIA ALVES

Município de Jaicós. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Doralice Maria Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Doralice Maria Alves, CPF nº. 337.709.213-72, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "VII", matrícula nº. 4012, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0099/2019 - expedida em quinze de maio de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCCXXIV de dezessete de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.319,10 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.222,98 (Lei Municipal nº 1.028/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 1.096,12 (Lei Complementar Municipal nº. 001/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 0099/2019 - no valor mensal de R$ 4.319,10 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos) mensais à Srª. Doralice Maria Alves, CPF nº. 337.709.213-72, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "VII", matrícula nº. 4012, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 010.336/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 115/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 572/2019, DE 02/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA UMBELINA PACHECO LEAL

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Umbelina Pacheco Leal.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Umbelina Pacheco Leal, CPF nº. 353.630.023-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº. 057359X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 572/2019 - expedida em dois de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 72 de dezesseis de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.974,12 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.835,23 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) b) Gratificação Adicional R$ 138,89 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 572/2019 - no valor mensal de R$ 3.974,12 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) mensais à Srª. Maria Umbelina Pacheco Leal, CPF nº. 353.630.023-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº. 057359X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.619/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 104/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 044/2019, DE 11/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. DILEUSA DA SILVA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Dileusa da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Dileusa da Silva, CPF nº. 361.652.983-20, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002850, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 /c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 044/2019 - expedida em onze de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.450 de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 044/2019 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Dileusa da Silva, CPF nº. 361.652.983-20, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002850, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.319/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 133/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.995/2018, DE 03/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DOS MILAGRES RODRIGUES DE SOUSA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria dos Milagres Rodrigues de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria dos Milagres Rodrigues de Sousa, CPF nº. 375.177.243-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002748, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.995/2018 - expedida em três de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.430 de vinte e sete de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.995/2018 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Maria dos Milagres Rodrigues de Sousa, CPF nº. 375.177.243-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002748, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.299/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 127/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 318/2019, DE 18/02/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. GILVANA GRANJA GÓIS DE LIMA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. Gilvana Granja Góis de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr.ª Gilvana Granja Góis de Lima, CPF nº. 245.292.903-44, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SE", Nível I, matrícula nº. 1039741, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03 com redação da EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 318/2019 - expedida em dezoito de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.835,23 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 3.835,23 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 318/2019 - no valor mensal de R$ 3.835,23 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) mensais à Srª. Gilvana Granja Góis de Lima, CPF nº. 245.292.903-44, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SE", Nível I, matrícula nº. 1039741, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.231/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 116/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 424/2019, DE 20/03/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO SR. RAIMUNDO DIAS

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Dias, CPF nº. 161.003.283-72, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0257559, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 424/2019 - expedida em vinte de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº. 61 de primeiro de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.160,45 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16) b) Gratificação Adicional R$ 50,40 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição - Portaria nº. 424/2019 - no valor mensal de R$ 1.160,45 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Raimundo Dias, CPF nº. 161.003.283-72, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0257559, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 009.201/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 128/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 314/2019, DE 13/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ANA GORETE MOURÃO DA COSTA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Gorete Mourão da Costa Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Gorete Mourão da Costa Silva, CPF nº. 479.367.113-68, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0693049, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 314/2019 - expedida em treze de fevereiro de

dois mil e dezenove, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.209,84 (quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.108,91 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 100,93 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 314/2019 - no valor mensal de R$ 4.209,84 (quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) mensais à Srª. Ana Gorete Mourão da Costa Silva, CPF nº. 479.367.113-68, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0693049, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.151/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 129/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 522/2019, DE 21/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ISABEL DE SOUSA BARROSO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Isabel de Sousa Barroso.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Isabel de Sousa Barroso, CPF nº. 339.311.193-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0806293, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 522/2019 - expedida em vinte e um de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 61 de primeiro de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.205,63 (quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.108,91 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 96,72 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 522/2019 - no valor mensal de R$ 4.205,63 (quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais à Srª. Isabel de Sousa Barroso, CPF nº. 339.311.193-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0806293, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 008.898/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 105/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 221/2019, DE 30/01/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR. RENATO COSTA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Renato Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Renato Costa, CPF nº. 096.418.073-15, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº. 0582760, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de

proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 221/2019 - expedida em trinta de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 34 de dezoito de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.304,29 (um mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.275,25 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 29,04 (LC nº. 13/94)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 221/2019 - no valor mensal de R$ 1.304,29 (um mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) mensais ao Sr. Renato Costa, CPF nº. 096.418.073-15, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº. 0582760, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 008.765/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 121/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 524/2019, DE 25/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FILISOLINA DE MELO FALCÃO QUEIROZ

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Filisolina de Melo Falcão Queiroz.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Filisolina de Melo Falcão Queiroz, CPF nº. 069.227.913-04, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "D", Referência "IV", matrícula nº. 0220027, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 524/2019 - expedida em vinte e cinco de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 63 de três de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.732,18 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.624,05 (Lei nº 5.591/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Vantagem Pessoal R$ 50,54 (Lei nº. 5.591/06), c) Gratificação Adicional R$ 57,59 (Lei nº. 5.591/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 524/2019 - no valor mensal de R$ 1.732,18 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) mensais à Srª. Filisolina de Melo Falcão Queiroz, CPF nº. 069.227.913-04, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "D", Referência "IV", matrícula nº. 0220027, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 008.752/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 106/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 3.055/2018, DE 26/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA LOPES PEREIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Rosário de Fátima Lopes Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria do Rosário de Fátima Lopes Pereira, CPF nº. 274.769.013-

04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº. 0479497, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 3.055/2018 - expedida em vinte e seis de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 015 de vinte e dois de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.690,36 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 94,63 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 3.055/2018 - no valor mensal de R$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Maria do Rosário de Fátima Lopes Pereira, CPF nº. 274.769.013-04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº. 0479497, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 008.627/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 119/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 3.059/2018, DE 27/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARY LUCY SANTOS GUIMARÃES

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mary Lucy Santos Guimarães.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Mary Lucy Santos Guimarães, CPF nº. 096.209.743-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe "B", nível "IV", matrícula nº. 0663638, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 3.059/2018 - expedida em vinte e sete de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 015 de vinte e dois de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.430,04 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.213,86 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 216,18 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 3.059/2018 - no valor mensal de R$ 3.430,04 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) mensais à Srª. Mary Lucy Santos Guimarães, CPF nº. 096.209.743-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe "B", nível "IV", matrícula nº. 0663638, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 008.116/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 107/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.282/2018, DE 22/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVÃO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Rodrigues Galvão.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Lourdes Rodrigues Galvão, CPF nº. 397.230.973-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 086064-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.282/2018 - expedida em vinte e dois de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.003,78 (quatro mil e três reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.960,41 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 43,37 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.282/2018 - no valor mensal de R$ 4.003,78 (quatro mil e três reais e setenta e oito centavos) mensais à Srª. Maria de Lourdes Rodrigues Galvão, CPF nº. 397.230.973-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 086064-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.913/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 108/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.601/2018, DE 29/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA LUZ DE SOUSA RIBEIRO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Luz de Sousa Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria da Luz de Sousa Ribeiro, CPF nº. 373.834.503-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº. 0679470, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.601/2018 - expedida em vinte e nove de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.973,49 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.846,54 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 126,95 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.601/2018 - no valor mensal de R$ 2.973,49 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria da Luz de Sousa Ribeiro, CPF nº. 373.834.503-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº. 0679470, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.784/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 118/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 50/2019, DE 09/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO SOCORRO PETIT BRITO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Petit Brito.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Petit Brito, CPF nº. 227.333.883-04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0765406, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 50/2019 expedida em nove de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 021 de trinta de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.271,05 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.108,91 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 162,14 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 50/2019 - no valor mensal de R$ 4.271,05 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Petit Brito, CPF nº. 227.333.883-04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0765406, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.326/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 125/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 3.021/2018, DE 14/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ROBERTO FONTENELE DA CUNHA

Estado do Piauí. Fundação Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Roberto Fontenele da Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Roberto Fontenele da Cunha, CPF nº. 065.061.603-06, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0486531, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 e art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 3.021/2018 - expedida em quatorze de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 001 de dois de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.364,38 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.108,91 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 255,47 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 3.021/2018 - no valor mensal de R$ 4.364,38 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais ao Sr. Roberto Fontenele da Cunha, CPF nº. 065.061.603-06, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0486531, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 002.616/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 131/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.704/2018, DE 02/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA NETO

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. José Lopes de Oliveira Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. José Lopes de Oliveira Neto, CPF nº. 096.040.063-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência "C4", matrícula nº. 026761, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.704/2018 - expedida em dois de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.381 de onze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.249,38 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.351,36 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18), b) Total da Remuneração R$ 1.351,36, c) Valor da Média R$ 1.471,07 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Percentual a aplicar - 92,4540% (art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88), e) Total R$ 1.249,38.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 1.704/2018 - no valor mensal de R$ 1.249,38 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) mensais ao Sr. José Lopes de Oliveira Neto, CPF nº. 096.040.063-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência "C4", matrícula nº. 026761, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.590/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 109/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.651/2018, DE 27/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA DITOSA DOS SANTOS LIMA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Ditosa dos Santos Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Francisca Ditosa dos Santos Lima, CPF nº.

286.990.413-49, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C6", matrícula nº. 000844, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05 c/c art. 7º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.651/2018 - expedida em vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.381 de onze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 1.433,63 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.651/2018 - no valor mensal de R$ 1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mensais à Srª. Francisca Ditosa dos Santos Lima, CPF nº. 286.990.413-49, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C6", matrícula nº. 000844, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.482/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 110/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.599/2018, DE 17/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Raimunda Ferreira dos Santos Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Raimunda Ferreira dos Santos Araújo, CPF nº. 373.140.173-87, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002552, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.599/2018 - expedida em dezessete de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.371 de vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.599/2018 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Raimunda Ferreira dos Santos Araújo, CPF nº. 373.140.173-87, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº. 002552, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.380/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 111/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.248/2018, DE 12/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES SILVA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Lourdes Silva, CPF nº. 130.532.133-20, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C2", matrícula nº. 026942, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.248/2018 - expedida em doze de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.325 de vinte de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.051,27 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 2.051,27 (Lei Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.248/2018 - no valor mensal de R$ 2.051,27 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) mensais à Srª. Maria de Lourdes Silva, CPF nº. 130.532.133-20, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C2", matrícula nº. 026942, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.376/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 112/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.121/2018, DE 19/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IZABEL IRENE ARAÚJO MARQUES LIMA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Izabel Irene Araújo Marques Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Izabel Irene Araújo Marques Lima, CPF nº. 337.845.313-34, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C2", matrícula nº. 030340, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.121/2018 - expedida em dezenove de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.315 de seis de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.501,81 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.273,76 (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08

c/c Lei Municipal nº. 5.255/18), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 228,05 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.121/2018 - no valor mensal de R$ 1.501,81 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) mensais à Srª. Izabel Irene Araújo Marques Lima, CPF nº. 337.845.313-34, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C2", matrícula nº. 030340, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 001.928/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 113/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 748/2018, DE 24/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO AFONSO ALBINO DE SOUZA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Paulo Afonso Albino de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Paulo Afonso Albino de Souza, CPF nº. 239.826.753-91, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 748/2018 - expedida em vinte e quatro de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.274 de quatro de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos e dois reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 6.479,03 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.375,10 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), c) Incentivo por Titulação R$ 647,90 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal R$ 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos ao Sr. Paulo Afonso Albino de Souza, CPF nº. 239.826.753-91, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 001.811/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 124/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.638/2018, DE 25/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. HECTOR FLÁVIO DE SOUSA COSTA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hector Flávio de Sousa Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hector Flávio de Sousa Costa, CPF nº. 945.229.103-63, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Advogado, Referência "A2", matrícula nº. 047046, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº. 2.138/92.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.638/2018 - expedida em vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.375 de três de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.605,95 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.799,48 (Lei Complementar Municipal nº 4.673/14 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Total R$ 4.799,48, c) Valor da Média R$ 4.605,95 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 1.638/2018 - no valor mensal de R$ 4.605,95 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais ao Sr. Hector Flávio de Sousa Costa, CPF nº. 945.229.103-63, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Advogado, Referência "A2", matrícula nº. 047046, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 001.287/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 122/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.331/2018, DE 20/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Zuleide Rodrigues da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Zuleide Rodrigues da Silva, CPF nº. 246.618.723-04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº. 0577766, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 e art. 2º da EC nº. 47/05 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.331/2018 - expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.690,55 (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.557,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 133,55 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.331/2018 - no valor mensal de R$ 3.690,55 (três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Zuleide Rodrigues da Silva, CPF nº. 246.618.723-04, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº. 0577766, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 010.200/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 120/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 203/2018, DE 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IRACEMA DE PAULA SILVA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Iracema de Paula Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Iracema de Paula Silva, CPF nº. 443.507.321-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "VIII", matrícula nº. 11252, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, erroneamente, que a servidora fora aposentada com base na regra constante do art. 40, § 1º, III, "a" c/c § 5º da CF/88, a qual não lhe garantiria integralidade e paridade com os servidores da ativa (peça nº. 03).

Com base em relatório com informação incorreta, este Relator decidiu converter o julgamento em diligência para retificação do ato concessório, com a regra insculpida no art. 6º da EC nº. 41/03 e art. 2º da EC nº. 47/05 e com cálculo dos proventos conforme a fundamentação constitucional aplicada ao caso (Peça nº. 05).

Após notificações desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI devolveu o processo para uma nova análise da Portaria nº. 203/2018 (Peça nº. 13).

A DFAP (Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal), por sua vez, retificou a informação constante da peça nº. 03 no sentido de que o ato concessório original (Portaria nº. 203/2018) estava correto, pois já continha como fundamentação a regra do art. 6º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88. Informou ainda, o direito da requerente, a exatidão dos cálculos das parcelas componentes dos proventos referente ao benefício pleiteado e o atendimento à Resolução TCE nº. 2.782/96 (Peça nº. 16).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 17).

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 203/2018 expedida em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.064 de treze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 6.702,65 (seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.622,52 (Lei Municipal nº 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 1.155,63 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R$ 924,50 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 203/2018 - no valor mensal de R$ 6.702,65 (seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) mensais à Srª. Iracema de Paula Silva, CPF nº. 443.507.321-87, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "VIII", matrícula nº. 11252, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 009.796/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 114/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 023/2018, DE 30/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ANTÔNIA LOPES DOS SANTOS FAÇANHA

Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Lopes dos Santos Façanha.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Lopes dos Santos Façanha, CPF nº. 138.667.373-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, matrícula nº. 5600-1, Classe "C", Nível V, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 023/2018 - expedida em trinta de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCXCIV de cinco de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.974,07 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.892,05 (Lei Municipal nº 1.122/09 c/c Lei Municipal nº. 1.273/18), b) Regência R$ 82,02 (Lei Municipal nº. 1.122/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos à Srª. Antônia Lopes dos Santos Façanha, CPF nº. 138.667.373-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, matrícula nº. 5600-1, Classe "C", Nível V, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.948/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 117/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.507/2018, DE 13/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA CONSOLAÇÃO AMORIM NASCIMENTO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Consolação Amorim Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Consolação Amorim Nascimento, CPF nº. 151.291.873-34, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0579971, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.507/2018 - expedida em treze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 191 de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.398,32 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.326,48 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) b) Gratificação Adicional R$ 871,84 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.507/2018 - no valor mensal de R$ 3.398,32 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) mensais à Srª. Maria da Consolação Amorim Nascimento, CPF nº. 151.291.873-34, ocupante do Cargo de Professora, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0579971, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.934/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 126/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 05/2019, DE 14/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes da Silva Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Lourdes da Silva Sousa, CPF nº. 106.176.633-00, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 019676-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 05/2019 - expedida em quatorze de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 15 de vinte e dois de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.561,84 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.509,34 (Lei Complementar nº 38/04), b) Gratificação Adicional R$ 52,50 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 05/2019 - no valor mensal de R$ 4.561,84 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais à Srª. Maria de Lourdes da Silva Sousa, CPF nº. 106.176.633-00, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 019676-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 009.448/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 031/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 596/2019, DE 12/04/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FERNANDES MONTEIRO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Fernandes Monteiro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Fernandes Monteiro, CPF nº. 184.281.853-87, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Adelaide Medeiros de Albuquerque Monteiro, CPF nº. 227.542.103-34, servidora inativa, cargo Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em sete de janeiro de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio

do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 596/2019 - expedida em doze de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 72 de dezesseis de abril de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 568,59 (Lei nº 7.081/17); b) Vantagem Pessoal R$ 67,00 (Lei nº 6.782/16), c) Gratificação Adicional R$ 36,30 (Lei Complementar nº. 13/94), d) Complemento Constitucional R$ 326,11 (CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 596/2019 - no valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais requerida pelo Sr. Antônio Fernandes Monteiro, CPF nº. 184.281.853-87, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Adelaide Medeiros de Albuquerque Monteiro, CPF nº. 227.542.103-34, servidora inativa, cargo Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em sete de janeiro de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 008.926/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 036/2019 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 467/2019, DE 18/03/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. ROSILENE MACHADO DO ROSÁRIO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Rosilene Machado do Rosário.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Rosilene Machado do Rosário, CPF nº. 665.578.103-59, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, Sr. Francisco Carlos Fonseca, CPF nº. 131.744.103-63, servidor inativo, patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de julho de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 467/2019 - expedida em dezoito de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 56 de vinte e cinco de março de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R$ 6.192,32 (seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 6.099,94 (Parecer PGE/CJ nº. 753/18), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 92,38 (Lei nº. 6.173/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 467/2019 - no valor mensal de R$ 6.192,32 (seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) mensais requerida pela Srª. Rosilene Machado do Rosário, CPF nº. 665.578.103-59, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, Sr. Francisco Carlos Fonseca, CPF nº. 131.744.103-63, servidor inativo, patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte de julho de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.859/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 032/2019 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 1.349/2018, DE 02/08/2018
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARCIANA SILVA SANTOS

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Marciana Silva Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Marciana Silva Santos, CPF nº. 913.984.361-00, por si e seus filhos menores de 21 anos: Joseane Santos da Costa, nascida em 10/12/01, Juliana Santos da Costa, nascida em 29/10/04 e de Daniela Santos da Costa, nascida em 19/09/06, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. José Pereira da Costa, CPF nº. 339.443.003-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C1", matrícula nº. 027505, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS de Teresina, cujo óbito ocorreu em dezoito de maio de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.349/2018 - expedida em dois de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.340 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 1.236,76 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.236,76 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.349/2018 - no valor mensal de R$ 1.236,76 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) mensais requerida pela Srª. Marciana Silva Santos, CPF nº. 913.984.361-00, por si e seus filhos menores de 21 anos: Joseane Santos da Costa, nascida em 10/12/01, Juliana Santos da Costa, nascida em 29/10/04 e de Daniela Santos da Costa, nascida em 19/09/06, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. José Pereira da Costa, CPF nº. 339.443.003-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C1", matrícula nº. 027505, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS de Teresina, cujo óbito ocorreu em dezoito de maio de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.061/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 033/2019 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.780/2018, DE 26/10/2018
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. FRANCISCA DAS CHAGAS VIANA SILVA SOUZA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica

circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Francisca das Chagas Viana Silva Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Francisca das Chagas Viana Silva Souza, CPF nº. 217.676.293-20, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Severino de Sousa, CPF nº. 079.093.573-20, servidor inativo, patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de abril de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.780/2018 - expedida em vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 223 de trinta de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 3.627,34 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.490,16 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº. 6.933/16); b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 137,18 (Lei Complementar nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.780/2018 - no valor mensal de R$ 3.627,34 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais requerida pela Srª. Francisca das Chagas Viana Silva Souza, CPF nº. 217.676.293-20, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Severino de Sousa, CPF nº. 079.093.573-20, servidor inativo, patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de abril de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 001.220/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 034/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.590/2018, DE 18/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. BERNADETE MARIA DE MACEDO LEAL

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Bernadete Maria de Macedo Leal.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Bernadete Maria de Macedo Leal CPF nº. 683.370.783-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Xavier Leal, CPF nº. 010.775.703-68, servidor inativo, cargo de Analista Judiciário - Oficial Judiciário, nível 11, referência I, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em treze de outubro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.590/2018 - expedida em dezoito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 5.853,83 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R$ 5.992,05 (Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº. 6.854/16) - Cálculo do desconto previdenciário da pensão (5.992,05 – 5.531,31 * 70%) + 5.531,31 = 5.853,83) - art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº. 41/03.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.590/2018 - no valor mensal de R$ 5.853,83 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais requerida pela Srª. Bernadete Maria de Macedo Leal CPF nº. 683.370.783-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Xavier Leal, CPF nº. 010.775.703-68, servidor inativo, cargo de Analista Judiciário - Oficial Judiciário, nível 11, referência I, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em treze de outubro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 012.407/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 035/2019 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 661/2018, DE 22/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. JOANA D'ARC FERREIRA MOREIRA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Joana D'arc Ferreira Moreira.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Joana D'arc Ferreira Moreira, CPF nº. 607.335.753-23, na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex-segurada, Srª. Laura Ferreira Moreira, CPF nº. 339.657.493-15, matrícula nº. 07417-4, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de janeiro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 661/2018 - expedida em vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 99 de vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 11/30 de R$ 729,00 - R$ 265,30 (Lei nº 66.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 8,04 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Complemento do Salário Mínimo R$ 512,66 (art. 7º, VII da CF/88).

O benefício foi fixado em um salário mínimo conforme o art. 7º, VII, bem como art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 661/2018 - no valor mensal de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais requerida pela Srª. Joana D'arc Ferreira Moreira, CPF nº. 607.335.753-23, na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex-segurada, Srª. Laura Ferreira Moreira, CPF nº. 339.657.493-15, matrícula nº. 07417-4, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de janeiro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC N°: 008.462/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 002/2019 - TR
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 24/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO LUIZ DA CUNHA NASCIMENTO

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, ex offício do Sr. Antônio Luiz da Cunha Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, ex officio do Sr. Antônio Luiz da Cunha Nascimento, CPF nº. 218.002.193-34, matrícula nº. 012241-6, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 12BPM/PIRIPIRI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 4º da LC nº. 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº. 6.414/13 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº. 6.792/16.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n - expedido em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 138, de vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R$ 8.846,75 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 8.702,59 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI-Gratificação por Curso de Polícia R$ 144,16 (art. 55 da Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do

Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, ex officio - Decreto s/n - no valor mensal de 8.846,75 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Antônio Luiz da Cunha Nascimento, CPF nº. 218.002.193-34, matrícula nº. 012241-6, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 12BPM/PIRIPIRI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC N°: 007.498/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2019 - TR
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 26/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Raimundo Nonato Costa e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Raimundo Nonato Costa e Silva, CPF nº. 327.475.943-00, matrícula nº. 013675-1, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2BPM/PARNAÍBA.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº. 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº. 5.378/04.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n - expedido em vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 201, de vinte e seis de outubro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R$ 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 8.959,32 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI- Gratificação por Curso de Polícia R$ 144,16 (art. 55 da Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato Costa e Silva, CPF nº. 327.475.943-00, matrícula nº. 013675-1, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2BPM/PARNAÍBA.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de junho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 007.799/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 130/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.577/2018, DE 14/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DO NASCIMENTO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Vieira do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Vieira do Nascimento, CPF nº. 338.845.363-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 071584X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual

possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.577/2018 - expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 227 de seis de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.772,31 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.690,41 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 81,90 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.577/2018 - no valor mensal de R$ 3.772,31 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) mensais à Srª. Maria da Conceição Vieira do Nascimento, CPF nº. 338.845.363-20, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 071584X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: Protocolo n.º 008.283/2019 referente ao TC 018.858/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 007/2019 – RP

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Manoel Emídio

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

REQUERENTE: Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal

ADVOGADAS: Dra. Raquel Torres Dantas – OAB/PI nº 5214 (sem procuração) e Dra. Lilianni Cavalcante Oliveira – OAB/PI nº 16553 (sem procuração)

Trata-se de documento encaminhado a esta Corte, no qual o representado relata que não cumpriu integralmente a Decisão Monocrática nº 017/2018-RP, publicada no Diário Oficial TCE/PI em 26 de outubro de 2018, que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial dos períodos que não foram apresentadas as Prestações de Contas do município de Manoel Emídio a esta Corte, bem como regularizasse a situação do município junto aos Sistemas TCE/PI no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Relata que devido às dificuldades enfrentadas pelo município diante do atípico caso de várias alternâncias de gestores, a Tomada de Contas Especial ainda não foi concluída, estando os documentos em fase de catalogação, requerendo a extensão do prazo para apresentação do cumprimento integral da Decisão para Setembro de 2019, e a não aplicação de multa de 500 UFR por dia de atraso.

É, em síntese, o relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que já se passaram aproximadamente 07 meses da Decisão que determinou a regularização do município juntos aos Sistemas TCE/PI, continuando em aberto a Prestação de Contas Eletrônica desde o mês de janeiro de 2018.

O primeiro prazo concedido de 30 dias úteis se estendeu por 04 meses, sendo o gestor favorecido com o atraso na juntada do AR aos autos e suspensão do prazo em razão de recesso final de ano e férias dos advogados, de 20 de dezembro a 20 de janeiro, esgotando-se em 25 de fevereiro de 2019.

Em 25 de fevereiro de 2019, mediante documento apresentado à Peça nº 31 do TC nº 018.858/18, o gestor solicitou uma prorrogação de prazo de 03 dias úteis para encaminhar as Prestações de Contas, relatando um problema operacional com o envio da documentação. Alegava que ainda não tinha acesso às Chaves Especiais para envio das Prestações de Contas, mas que as havia solicitado à Divisão Técnica desta Corte e estava aguardando. Ao averiguar o argumento do gestor, a Divisão Técnica informa que o impeditivo operacional não existia, comprovando o atendimento das solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio quanto as Chaves Especiais, exercício de 2018.

Mesmo diante da constatação de que não houve nenhum impeditivo operacional por parte deste Tribunal, notificou-se novamente o gestor para comprovar o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 017/2018-RP, concedendo um prazo de mais 05 dias úteis. No entanto, deste ato o gestor comparece intempestivamente, após 03 meses da data que informou que estava com a documentação pronta para ser

encaminhada, que sequer concluiu a Tomada de Contas Especial, aduzindo ainda estar em fase de Catalogação.

Este Tribunal tem sido compreensivo com a situação do município, no entanto, a irregularidade já se estende muito além do razoável, uma vez que já houve tempo suficiente para conclusão dos trabalhos e regularização do envio das Prestações de Contas junto aos Sistemas TCE/PI.

O dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos. Portanto, compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e neste caso, observam-se várias tentativas do gestor em encontrar desculpas para não cumprir com seu dever, demonstrando pouco zelo por esta Corte de Contas.

Não vislumbro mais qualquer impedimento do atual gestor que justifique nova dilação de prazo, razão pela qual INDEFIRO o pedido, mantendo a multa aplicada de 500 UFRs por dia de atraso, sem prejuízo de outras penalidades ocasionadas pelo descumprimento da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 08 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 010.726/2019

ATO PROCESSUAL: DM nº. 004/19 – CS

ENTIDADE: Município de Itainópolis

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

CONSULENTE: Sr. Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Paulo Lopes Moreira, Prefeito Municipal de Itainópolis, autuada como Consulta junto a esta Corte de Contas, na qual o gestor expõe a situação municipal em relação ao término da vigência dos contratos dos servidores temporários oriundos do Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2017, sem que tenha sido realizado Concurso Público determinado pelo Poder Judiciário.

O gestor municipal objetiva manter os contratados nos cargos a fim de evitar prejuízos em setores essenciais, requerendo, por meio da presente Consulta, prorrogação de vigência dos seus contratos através de termos aditivos até a finalização do concurso público.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico tratar-se de mera explanação de dificuldade encontrada pelo gestor sem que seja mencionada qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado. Os argumentos do consulente materializam somente uma tentativa de justificar o descumprimento de uma decisão do Poder Judiciário, o que não se enquadra no rol de situações suscetíveis de Consulta perante esta Corte, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI.

Além disso, prevê o Regimento Interno desta Colenda Corte nos arts. 201, § 1° e 202:

Art. 201. [...]

§ 1° As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O consulente apresentou somente a inicial, cópia das decisões judiciais que geraram o desconforto e alguns atos referentes ao Teste Seletivo Edital 001/2017, não instruindo os autos com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem com a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não versar sobre qualquer dúvida quanto a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado, bem como por tratar somente de caso concreto sem demonstração

do relevante interesse público, tampouco apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 08 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 021.437/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2019 – RP

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Santo Antônio dos Milagres

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Alves do Nascimento

DENUNCIADO: Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal

ADVOGADA: Dr. Mirela Mendes Moura Guerra – OAB/PI nº 3.401

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Alves do Nascimento em face do Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, prefeito municipal de Santo Antônio dos Milagres, relatando atrasos nos pagamento dos servidores públicos municipais.

O gestor foi notificado para tomar ciência dos fatos denunciados, apresentando documentação na qual alega que as pendências que ensejaram a presente denúncia foram completamente regularizadas.

Em seguida, notificou-se o denunciante para que confirmasse a regularização dos pagamentos, no entanto este não se manifestou.

No caso em análise, verifica-se perda do objeto uma vez que as irregularidades que desencadearam a presente denúncia foram sanadas com a apresentação das folhas de pagamentos pelo gestor municipal.

Em face do exposto, julgamos prejudicada a presente Denúncia, e, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, referente ao exercício financeiro de 2018.

Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
17/07/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006132/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Lucília Maria Dantas Marreiros (gestora). Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA RESPONSÁVEL: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 02/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA

REPRESENTAÇÃO

TC/002109/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2018
Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Relata pendencias nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais para análise deste ente federativo, culminando com pedido de cautelar "inaudita altera pars" de imediato de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Piripiri. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito). Advogado(s): Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703. (peça 19, fls. 02, pelo representado)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003062/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Perivaldo Campos Braga (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/004507/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí, exercício de 2016. Representante: Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). TC/012068/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). TC/016521/2016 - Inspeção na P.M. de São Braz do Piauí — Monitoramento Concomitante de Licitações, exercício de 2016. Responsáveis: Perivaldo Campos Braga (Prefeito), Jailson da Rocha Reis (responsável pela licitação), Diego Paes Landim da Costa (responsável pelas informações ao Sistema Licitações Web). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 004 de 16/02/2017, Decisão nº 158/17 (peça 10), Acórdão nº 320/2017 (peça 11) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053, de 21.03.2017 (pág. 10). TC/018925/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 20/04/2017, Decisão nº 465/17 (peça 25), Acórdão nº 988/2017 (peça 26) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 082, de 05.05.2017 (págs. 13/14). TC/010308/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Nilton Pereira Cardoso (Prefeito) e Perivaldo Campos Braga (Ex-Prefeito). Advogado(s): Karina Siqueira Dias - OAB/PI nº 5.125 (procuração à peça 29, fls. 02, pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso e peça 30, fls. 02, pelo Sr. Perivaldo Campos Braga). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 030 de 31/08/2017, Decisão nº 1.385/17 (peça 32), Acórdão nº 2.561/2017 (peça 33) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 189, de 10.10.2017 (pág. 29). RESPONSÁVEL: PERIVALDO CAMPOS BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: PAULICÉIA CAMPOS BRAGA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: ADILSON DA LUZ SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JUÇARA PAES LANDIM BRAGA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Tiago Ramon Sousa e Silva - OAB/PI nº 10.288 e outro. (peça 54, fls. 10)

REPRESENTAÇÃO

TC/008157/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de São João da Varjota tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Erisveldo Mendes Barbosa (Presidente da C. M. de São João da Varjota). Advogado(s): Frederico Thompson Gonçalves Dias - OAB/PI nº 17.210 (sem procuração, pelo representado)

TC/023036/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI Objeto: Peticiona o bloqueio das contas bancárias da C. M. de Rio Grande do Piauí, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Marlon da Costa Feitosa (vereador - Presidente da C. M. de Rio Grande do Piauí).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006161/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Querina Isabel Figueiredo da Fonseca (coordenadora) e Mara Ligia dos Santos Monteiro (coordenadora). Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE XIII - BOM JESUS RESPONSÁVEL: QUERINA ISABEL FIGUEIREDO DA FONSECA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 01/01/17 à 30/06/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE XIII - BOM JESUS Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 20, fls. 11) RESPONSÁVEL: MARA LIGIA DOS SANTOS MONTEIRO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 03/07/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE XIII - BOM JESUS

REPRESENTAÇÃO

TC/004905/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO DE 2019.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Objeto: Relata a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Dióstenes José Alves (Prefeito). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 09, fls. 06, pelo representado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002962/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José Edson de Carvalho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Dados complementares: Processos Apensados: TC/018890/2016 - Representação contra a P. M. de Francisco Santos- Exercício de 2016, c/c Medida Cautelar, noticiando não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de Setembro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal). TC/021282/2016: Representação contra a P. M. de Francisco Santos - Exercício de 2016, relatando que o gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Santos não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de Outubro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal). OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29/05/2019, Decisão nº 215/19. RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (peça 32, fls 30) RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 40, fls 04) RESPONSÁVEL: DANIELA DA SILVA LEITE BARROS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 44, fls 11) RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA DE SOUSA MEDEIROS DE CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO SANTOS - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DE FRANCISCO SANTOS/FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 52, fls 10) RESPONSÁVEL: ANA CARLETE DA SILVA SOUSA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: JOSÉ LINDOMAR

DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS

TC/003122/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José Adão da Silva Filho (diretor) e Lucilia Maria Dantas Marreiros (diretora). Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA RESPONSÁVEL: JOSÉ ADÃO DA SILVA FILHO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA RESPONSÁVEL: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA

TC/005169/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Gilmar Siqueira Martins (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/013515/2015 - Representação com pedido de medida cautelar contra o município de Rio Grande do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gilmar Siqueira Martins (Prefeito), Advogada: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (procuração à peça 13, fls. 05, pelo representado). TC/000839/2016 - Representação com pedido de medida cautelar contra o gestos da C.M. de Rio Grande do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Murilo Valério Miranda Procópio (presidente da C.M. de Rio Grande do Piauí). OBS: Ressalta-se que os seguintes órgãos não foram objetos de amostra para análise: FMS (01/01 – 04/05/2015), FMAS (01/01 – 31/12/2015) e UMS (01/01 – 31/07/2015 e 01/08 – 31/12/2015) conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), contraditório (peça 72) e parecer do MPC (peça 74). RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: ALAIDE MARIA DE SOUSA FEITOSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARLON DA COSTA FEITOSA - FMS (GESTOR(A)) De: 05/05/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: RONES PEREIRA DA SILVA - CÂMARA(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI

TC/005484/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Francisco José da Silva Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Dados complementares: Processos Apensados: TC/013504/2015 - Representação c/c Medida Cautelar contra a P.M. de Jurema, exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Francisco José da Silva Neto (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 e outros (procuração à peça 12, fls. 07, pelo representado). TC/012459/2015 - Denúncia referente a irregularidades na Concorrência 01/2015 da P.M. de Jurema, exercício de 2015. Denunciante: Escala Transportes Gerais LTDA-EPP. Denunciado: Francisco José da Silva Neto (Prefeito) TC/017671/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P.M. de Jurema, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Francisco José da Silva Neto (Prefeito). OBS: Ressalta-se que em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes órgãos não foram objeto de amostra para análise: FMAS e o Hospital Municipal Mãe Maria Jurema conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peças 57 e 61) e parecer do MPC (peça 64). RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 48, fls. 16) RESPONSÁVEL: IREMÁ PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 49, fls. 15) RESPONSÁVEL: IVONETE SOARES DIAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 51, fls. 07) RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 52, fls. 08) RESPONSÁVEL: MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 53. fls. 06) RESPONSÁVEL: OSMAR RIBEIRO SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 54, fls. 08)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)